DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1358/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14571/2013
PROTOCOLO	:	1429312
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESA	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 1932/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 1932/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, objetivando a promoção da saúde, no município de Costa Rica/MS, compreendendo despesas de manutenção da Fundação Hospitalar de Costa Rica/MS, salários, encargos sociais, encargos trabalhistas, encargos previdenciários, remuneração e gratificação, horas extras, diárias para deslocamento, despesas com cursos ou treinamentos, materiais de consumo, medicamentos, serviços profissionais de seu quadro e de terceirizados de pessoas físicas ou jurídicas, despesas administrativas, tributos e taxas de natureza federal, estadual e municipal, outras despesas acumuladas e outras despesas não especificadas (peça 4).

O valor do Convênio é de R$ 6.270.000,00 (seis milhões e duzentos e setenta mil reais) sendo que as parcelas começaram no valor de 305.000,00 (trezentos e cinco

mil reais); e, o prazo de vigência é de 12 meses a partir de 28 de outubro de 2011, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, previsto pela Cláusula Quinta.

O Termo Aditivo nº 01/2011 aditou o Convênio passando o valor da parcela, a partir de Abril/2012, para R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais). No Termo Aditivo nº 02/2011 o prazo de vigência foi estendido por mais 6 (seis) meses.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 34), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 3.660.000,00
VALOR DO ADITAMENTO	R$ 2.610.000,00
VALOR TOTAL	R$ 6.270.000,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 6.270.000,00
VALOR REPASSADO	R$ 6.270.000,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 6.270.000,00
VALOR DAS DESPESAS	R$ 6.270.000,00
DEVOLUÇÃO	R$ 0,00
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 6.270.000,00

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 48) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio como Contas Regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 1932/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a Prestação de Contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 6.270.000,00 (seis milhões e duzentos e setenta mil reais).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 1932/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm